

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

**Ao Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Empresária **BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ: **05.234.289/0001-27**, contra a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora da licitação por Pregão Eletrônico Preços nº 008/2017, a Sociedade Empresária **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP**.

**DAS RAZÕES**

Registre-se, em primeiro lugar, que as razões apresentadas, pela Recorrente, na peça recursal **destoam da motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso**. Tal fato será objeto de comentários no presente relatório.

Em apertada síntese, alega a Recorrente, em suas razões: *(i)* que em análise aos documentos apresentados pela Sociedade Empresária **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP.**, verificou-se que a Recorrida não mais se enquadra na condição de **EPP**, visto que a receita acumulada no exercício de 2017 ultrapassou o valor limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Por essa razão, não teria direito ao benefício do lance preferencial realizado no final da fase de lances; *(ii)* que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica “emitido pela empresa **FORÇA TOTAL DISTRIBUIDORA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA ... onde consta o início da prestação de serviços de vigilância ... desde 01 de abril de 2013**”, contudo, a mesma “só obteve a autorização de funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, em **10 de outubro de 2013**”.

Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso, com a **INABILITAÇÃO** da empresa **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP**.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A peça recursal foi disponibilizada, abrindo-se prazo para que os interessados apresentassem as contrarrazões, sendo que apenas a **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP** o fez.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls.

Rubrica: \_\_\_\_\_

01247

A Recorrida inicia sua defesa esclarecendo as alegações registradas no sistema, no momento do registro da intenção de recorrer, alegando que:

a. *com base no artigo 9ª da Lei 8666/93, não há impedimento para que a **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP** participe de licitações junto à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PGE-RJ)**, conforme parecer do próprio órgão (folhas 1062 a 1064 do processo licitatório);*

b. *Todos os custos constantes nos itens 7.1.8, 7.1.10 e 7.1.12 do **ANEXO I (Termo de Referência)** são de responsabilidade da contratada e os materiais serão fornecidos durante a execução dos serviços, sendo certo que a empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP** já dispõe dos materiais citados e por tal motivo optou por não discriminá-los da planilha de custos.*

A seguir, esclarece as razões trazidas na peça recursal, onde a Recorrente alega que a Contrarrazoante não mais se enquadra na condição de EPP, visto que a receita acumulada no exercício de 2017 ultrapassou o valor limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, e que, por essa razão, a Recorrida não teria direito ao benefício do lance preferencial realizado no final da fase de lances. Aduz que:

*“Em 27 de outubro de 2016, foi publicada a Lei complementar 155/2016, que, no artigo 1º elevou para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) o limite de faturamento previsto no artigo 3º, II, da LC 123/06, para **Empresas de Pequeno Porte – EPP**. Em que pese tal alteração ter entrado em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, o limite previsto no artigo 1º da LC 155/2016 aplica-se ao ano-calendário de 2017. Assim, a empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP** faz jus ao tratamento diferenciado da LC 123/06, tendo em vista que ainda não superou o limite de faturamento previsto na legislação vigente. **Em relação à aplicabilidade do novo limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário de 2017, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)***

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01248

Rubrica: \_\_\_\_\_

**publicou a resolução 135/2017, que alterou a resolução 94/2011 e trouxe as regras de transição para as empresas que são optantes do Simples Nacional e auferiram, no ano-calendário de 2017, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Em que pese a RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP não ser optante do simples nacional, se o faturamento superior ao montante acima no ano-calendário de 2017 não exclui a opção pelo regime simplificado de tributação, mesmo sendo definido no art. 1º da LC 155/16, cuja vigência iniciou em 01 de janeiro de 2018, também não exclui a empresa do enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP”**

*“... Em análise mais detalhada do documento apresentado, podemos verificar que os contratos possuem termos determinados (prazo de vigência) e, em que pese alguns contratos terem sido prorrogados, como ocorreu com os contratos da FIOTEC e FUNASA, o contrato com a JUCERJA iniciou-se em dezembro/2017, tendo seu primeiro faturamento em janeiro/2018, de modo que a média mensal dos contratos no ano de 2017 foi de R\$ 330.548,34 (trezentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), passando ao valor de R\$ 492.669,17 (quatrocentos e noventa e dois reais, seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) somente em JANEIRO/2018” (SIC)*

E, apresenta planilha de cálculos com o objetivo de comprovar o faturamento bruto no exercício de 2017.

Na sequência, defende-se quanto a alegação de que apresentou atestado de capacidade técnica “emitido pela empresa **FORÇA TOTAL DISTRIBUIDORA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA** ... onde consta o início da prestação de serviços de vigilância ... desde **01 de abril de 2013**”, contudo, a mesma “só obteve a autorização de funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, em **10 de outubro de 2013**”, esclarecendo que:

*“...A empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP** apresentou atestados de capacidade técnica e contratos superando, em muito, a exigência do item 12.5.1 do edital” “... Na hipótese de apuração de **erro material***



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01243Rubrica: \_\_\_\_\_ 

cometido pelo cliente **FORÇA TOTAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ 11.203.563/0001-01**, quando da confecção do contrato e do respectivo atestado de capacidade técnica, e não verificado pela empresa **RIOFORTE** quando do envio dos documentos para a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PGE-RJ)**, e consequente aplicação do item 13.5 do edital, a **RIOFORTE** permanece com sua capacidade técnica comprovada, pois apresentou outros três atestados de capacidade técnica e respectivos contratos que superam os vinte e dois postos exigidos no item 12.5.1 do edital (transcrito acima). Cabe ressaltar que a inclusão do documento em tela em nada beneficiaria a **CONTRARRAZOANTE**, sendo um documento excedente.

**DA ANÁLISE****I - DAS ALEGAÇÕES REGISTRADAS NO SISTEMA:**

No momento oportuno, na sessão do dia 30/01/2018, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso, motivando-se nos termos do art. 4º inciso XX de Lei 10.520/2002. Na ocasião, a Impetrante insurgiu-se contra a habilitação da empresa vencedora, trazendo como motivação o suposto descumprimento do art. 9º da Lei 8.666/93 e a informação de que a mesma deixou de cumprir os seguintes subitens do Termo de Referência:

7.1.8 - Fornecer comunicação móvel para, no mínimo, 03 (três) Postos de Serviço, de modo a facilitar o contato necessário com os demais funcionários da Contratada e, especialmente, com a Fiscalização da PGE-RJ;

7.1.10 - Fornecer todo o material de escritório (prancheta, caneta, lápis, borracha, régua, cadernos etc.) necessário para o bom andamento dos serviços; e

7.1.12 - Exercer controle diário sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, nos moldes exigidos pela legislação trabalhista;



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01250

Rubrica: 

Vejamos os registros do sistema:

**30/01/2018 14:15:15 - Sistema:** *Prazo Recursal Iniciado. Por favor clique no botão Atualizar.*

**30/01/2018 14:45:16 - Sistema:** *Proponente BEST VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA manifestou intenção de interpor recurso. com as seguintes razões: Manifesto minha intenção de recurso contra a Habilitação da empresa RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP Lei 8666/1993, Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: § 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Deixou de cotar em sua planilha de custo material e equipamentos conforme ANEXO I Termo de Referência 7.1.8, 7.1.10 e 7.1.12.*

Em resposta ao questionamento supramencionado, cabe-nos esclarecer que:

(i) Desconhecemos a existência de vínculo de qualquer natureza entre esta Procuradoria Geral do Estado e a empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP**. De modo que, com o objetivo de evitar qualquer vício no procedimento, foi realizada diligência interna a fim de apurar tais possibilidades, conforme pode ser observado às fls. 1062 e 1063 do processo administrativo nº E-14/001.001.038151/2017, sendo concluído que não há nos documentos apresentados pela recorrida nenhuma situação semelhante às indicadas art. 9º da Lei 8666/93.

(ii) No que concerne a não apresentação dos valores dos materiais e equipamentos exigidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital, observemos o que reza o referido Anexo:



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01251

Rubrica: \_\_\_\_\_

**"DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

*7.1 A CONTRATADA, além da disponibilização de mão-de-obra, dos materiais e dos utensílios necessários em quantidades e qualidade necessários à boa, plena, perfeita e completa execução dos serviços, obriga-se as seguintes responsabilidades genéricas:*

*(...)*

*7.1.8 - Fornecer comunicação móvel para, no mínimo, 03 (três) Postos de Serviço, de modo a facilitar o contato necessário com os demais funcionários da Contratada e, especialmente, com a Fiscalização da PGE-RJ;*

*(...)*

*7.1.10 - Fornecer todo o material de escritório (prancheta, caneta, lápis, borracha, régua, cadernos etc.) necessário para o bom andamento dos serviços;*

*(...)*

*7.1.12 - Exercer controle diário sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, nos moldes exigidos pela legislação trabalhista"*

Verifica-se que as "obrigações da Contratada", nos subitens acima, referem-se ao fornecimento de equipamentos e de materiais. Em nenhum momento o Edital e seus anexos obrigam a apresentação dos valores dos materiais e equipamentos na Planilha de Custos e Formação de Preços. Ademais, a Contrarrazoeante esclareceu que deixou de discriminar o custo em planilha por já dispor desses materiais;

Entretanto, mesmo não apresentando valores na planilha, o fornecimento desses bens será objeto de fiscalização.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01252

Rubrica: \_\_\_\_\_

**II – DAS RAZÕES TRAZIDAS NA PEÇA RECURSAL:**

Em sua peça recursal, trazidas no dia 02/02/2018, alega a Recorrente que a Recorrida não mais se enquadra na condição de **EPP**, visto que a receita acumulada no exercício de 2017 ultrapassou o valor limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Por essa razão, não teria direito ao benefício do lance preferencial realizado no final da fase de lances e, que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica "*emitido pela empresa **FORÇA TOTAL DISTRIBUIDORA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA ... onde consta o início da prestação de serviços de vigilância ... desde 01 de abril de 2013***", contudo, a mesma "*só obteve a autorização de funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, em 10 de outubro de 2013*".

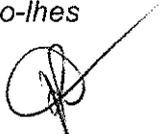
Nota-se que as razões recursais apresentadas pela Sociedade Empresária **BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** no dia 02/02/2018 destoam da interposição oferecida durante a sessão do dia 30/01/2018.

Para que possamos analisar legalmente tal procedimento, observemos o que reza o art. 4º da Lei 10.520/2002:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01253

Rubrica: \_\_\_\_\_

(...)

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

De acordo com o dispositivo legal acima mencionado, que institui a modalidade Pregão, a motivação da intenção do recurso, ou seja, a síntese das razões da irresignação é condição precedente para a admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo. Por conseguinte, a não motivação importará na decadência do direito de recurso e consequentemente, a adjudicação do objeto.

Sobre o assunto em questão, ensina o Prof. Marçal Justen Filho na sua obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) - 5ª edição, pág. 210:

***“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problemas práticos, atinentes ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância ente a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”*** (grifei).

Ou seja, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

***“No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na***



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01254

Rubrica: 

***parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244). (grifei).***

Leciona Joel de Menezes Niebur em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171):

*Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor." Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.*

*Na mesma linha, no pregão, a Administração não precisa publicar as decisões na imprensa oficial para, então, abrir contagem de prazo para a interposição dos recursos. Os licitantes, presentes à sessão, é que devem manifestarem-se. Essa medida é extremamente salutar, porque não há sentido em atrasar a conclusão da licitação, que, na sistemática da Lei n. 8.666/93 [de 16 de julho de 1993], permanece suspensa, no mínimo, por cinco dias úteis, a fim de aguardar a manifestação dos licitantes. No pregão, repita-se, os licitantes, para interpor os*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01255

Rubrica: 

recursos, precisam estar presentes na sessão e manifestarem-se imediatamente.

***Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.*** (grifei)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

***“Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).”*** (grifei).

Também o Superior Tribunal de Justiça tem essa posição:



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Destarte. Se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Recurso especial provido.**  
(STJ, REsp nº. 817.422/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 28/3/2006, DJU 5/4/2006, p. 183)  
(grifei)

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e certa de que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, esta Pregoeira decide:

1) **CONHECER DO RECURSO**, interposto pela Sociedade Empresária **BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, apresentado, na sessão de 30/01/2017, nos termos do art. 4º inciso XX de Lei 10.520/2002, para, **no mérito**, sugerir o **INDEFERIMENTO** do mesmo, visto que a argumentação apresentada não demonstrou fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP**.

2) Analisar a peça recursal apresentada em 02/02/2018, como **direito de Petição**, tendo em vista o que dispõe o art. art. 5º, incisos XXXIV e LV, a Constituição Federal de 1988, visto que há **ausência de consonância ente a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**



**RESPOSTA DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS NA PEÇA RECURSAL**

1- Quanto a alegação de que a **RIO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP.**, não mais se enquadra na condição de **EPP**, visto que a receita acumulada no exercício de 2017 ultrapassou o valor limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e que, por essa razão, não teria direito ao benefício do lance preferencial realizado no final da fase de lances, promovemos nova análise aos contratos apresentados pela empresa vencedora e refizemos os cálculos dos valores ali presentes, assim, verificamos que o faturamento bruto no exercício de 2017 foi de **R\$ 3.966.580,08 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e oito centavos)**, pois, não há de se considerar o contrato firmado com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visto que o faturamento teve início no mês de janeiro de 2018.

Para melhor entendermos a questão, devemos observar a totalidade dos dispositivos contidos no art. 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. **01253**

Rubrica: \_\_\_\_\_

R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

**§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifei).**

Isto posto, para que a empresa seja excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, no mês subsequente, deverá ter faturamento superior a R\$ 4.320.000,00 (R\$ 3.600.000,00 acrescido de 20%). Caso contrário, deixará de estar enquadrada como EPP somente no ano-calendário seguinte ao que ocorreu a extrapolação.

O Relatório do Acórdão 504/2015-TCU/Plenário trouxe o seguinte:

*"De acordo com o normativo, caso a receita bruta anual da empresa ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º, caput, inciso II em até 20%, o que equivale ao montante de R\$ 4.320.000,00, ela só perderá a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte"*

Assim, a **RIOFORTE** deveria solicitar seu desenquadramento como EPP no mês de janeiro de 2018. Contudo em outubro de 2016, foi publicada a Lei complementar 155/2016,



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. **01250**

Rubrica: \_\_\_\_\_

que elevou o valor do faturamento limite para as Empresas de Pequeno Porte de R\$ 3.600.000,00(três milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a partir de janeiro de 2018.

2- Com referência à argumentação de que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FORÇA TOTAL DISTRIBUIDORA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA** cujo início da prestação de serviços de vigilância ocorreu em **01 de abril de 2013**, porém a mesma só obteve a autorização de funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, em **10 de outubro de 2013**, cabe uma análise ao que dispõe o Edital:

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou ou executa objeto da mesma natureza ou similar. Considera-se objeto da mesma natureza ou similar ao da presente contratação a prestação de serviços de vigilância fardada, não armada, de ao menos 22 (vinte e dois) postos de trabalho.

12.5.1.1 Será aceito o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante, por período não inferior a 12 (doze) meses dos serviços.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017 Fls. 01260

Rubrica: \_\_\_\_\_

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, que o licitante já executou anteriormente o objeto licitado, a contento, para garantir que a empresa possui expertise técnica.

Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, observa-se que tal objetivo foi atingido, mesmo com a desconsideração do documento questionado, pois a mesma apresentou mais de um atestado que demonstram a capacidade de a aludida empresa possuir condições técnicas para execução do objeto licitado, razão pela qual, esta Pregoeira considera ter sido cumprido os requisitos de capacidade técnica exigidos pelo Edital: Prestação de Serviços de Vigilância de, ao menos, vinte e dois postos, admitido o somatório de atestados, por período não inferior a 12 (doze) meses.

Assim, a inabilitação da aludida empresa, por esta razão, seria considerada excesso de formalismo, o que desprestigia o Princípio da razoabilidade e é repudiado pela Jurisprudência e pela Doutrina

Ante todo o exposto, submete-se o presente à consideração de V.Exa. para decisão superior nos termos no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93 e art. 5º, XXI da Lei 10.520/2002.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018

  
**Rosimar de Oliveira Costa**  
**Pregoeira/PGE**  
**Matrícula: 932063-1**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria-Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-14/001.038151/2017

Data: 26/07/2017

Fls. 1261

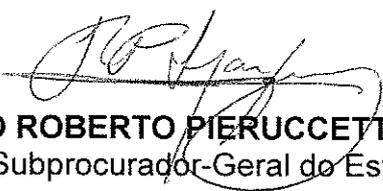
Rubrica: \_\_\_\_\_

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões da i. Pregoeira, às fls. 1246/1260, como razões de decidir.

Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa licitante **BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS LICITANTES e DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro 2018

  
**CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES**  
Subprocurador-Geral do Estado